



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 132\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00 2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00 1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00 2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00 2 800\$00
			II Série	2 500\$00 2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00 2 800\$00

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente CONVOCATÓRIA

Ao abrigo do artigo 30º, conjugado com os artigos 56º e 65º do Regimento da Assembleia Nacional, são convocados os Senhores Deputados para a 4ª Sessão Legislativa Ordinária da V Legislatura da Assembleia Nacional que terá início pelas 9.00 horas do próximo dia 15 de Maio, com a seguinte Ordem do Dia.

- I – Ratificação das resoluções da comissão permanente.
- II – Apreciação do relatório de actividades do Governo.
- III – Perguntas e interpelações dos deputados.
- IV – Aprovação de Leis.
 1. Projecto de Lei do Regimento da Assembleia Nacional.
 2. Projecto de Lei de Estatuto dos Deputados
 3. Projecto de Lei que altera pontualmente a Lei Orgânica da Assembleia Nacional
 4. Proposta de Lei que condiciona à autorização do Governo, a alienação, pelos Municípios, de imóveis do seu domínio privado que hajam recebido gratuitamente do Estado.
 5. Proposta de Lei de isenção do imposto de selo de recibo.
 6. Projecto de Lei que estabelece o regime jurídico do exercício do Direito de Petição.
 7. Projecto de Lei que concede pensão social a cidadãos nacionais em determinadas condições.
 8. Projecto de Lei que concede aos emigrantes que regressem definitivamente, isenção na importação de bens pessoais adquiridos em estado novo.

9. Projecto de Lei que estabelece a interdição de fornecimento de bebidas alcoólicas a menores e o acesso dos mesmos a locais de diversão nocturno.

V – Aprovação de tratados:

1. Resolução que aprova a convenção relativa a interdição ou limitação de uso de certas armas clássicas, que podem ser consideradas como causadoras de efeitos traumáticos excessivos ou danos indiscriminados (1980) e protocolos anexos.
2. Resolução que aprova a convenção internacional sobre a protecção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias.
3. Resolução que aprova o protocolo da convenção ACP-CE de Lomé na sequência da adesão da Áustria, Finlândia e Suécia a União Europeia.
4. Resolução que reconhece a condição de Combatentes da Liberdade da Pátria a cidadãos que o requereram.

VI – Petições.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 8 de Abril de 1997. — O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Secretaria-Geral
COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se faz público que por decisão de S. Excia o Presidente da Assembleia Nacional, foi designado o dia 15 de Maio para o início da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da V Legislatura, que terá lugar no Palácio da Assembleia Nacional, sito na Achada Santo António, cidade da Praia.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 8 de Abril de 1997. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA,
MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E
CHEFIA DO GOVERNO:

CONSELHO DE MINISTROS:

Portaria nº 16/97:

Decreto nº 7/97:

Cria a Escola Secundária dos Mosteiros.

Aprova o Protocolo entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa sobre a Emigração Temporária de Trabalhadores Caboverdianos para a Prestação de Trabalho em Portugal.

Portaria nº 17/97:

Cria a Escola Secundária dos Maio.

Decreto nº 8/97:

Aprova o Protocolo entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa sobre a Cooperação no domínio da Representação Diplomática e Consular.

Portaria nº 18/97:

Cria a Escola Secundária da Brava.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

CONSELHO DE MINISTROS

Portaria nº 14/97:

Aprova a Lista dos Bens submetidos ao Regime de Quota Anual de Importação.

Decreto nº 7/97

Portaria nº 15/97:

Manda efectuar liquidação, no valor de 70.929.581\$70 (Setenta milhões novecentos e vinte e nove mil quinhentos e oitenta e um escudos e setenta centavos), destinada à indemnização dos trabalhadores de SONACOR.

de 14 de Abril

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado, o Protocolo entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa sobre a Emigração Temporária de trabalhadores Cabo-verdianos para a Prestação de Trabalho em Portugal, assinado na Praia, aos 18 de Fevereiro de 1997, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Amílcar Fernandes Spencer Lopes — José António Dos Reis.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

PROTOCOLO SOBRE A EMIGRAÇÃO TEMPORÁRIA DE TRABALHADORES CABO-VERDIANOS PARA A PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM PORTUGAL

A República de Cabo Verde e a República do Portugal;

Desejosos de ampliar e fortalecer as tradicionais relações de amizade e cooperação existentes;

Considerando os laços fraternais e históricos que unem os dois países e em particular o facto de a comunidade cabo-verdiana ser a mais antiga e enraizada em Portugal;

Interessados em estabelecer regras e princípios que facilitem a emigração de cidadãos cabo-verdianos para Portugal, por períodos limitados de tempo, com vista ao exercício de actividades profissionais com carácter temporário;

Tendo em conta o Acordo Geral de Cooperação entre os dois Países;

Decidem concluir o presente Protocolo.

Artigo 1º

Âmbito de Aplicação

O presente Protocolo aplica-se a trabalhadores cabo-verdianos que, mediante contratos pré-estabelecidos e devidamente registados nos serviços competentes do Ministério para a Qualificação e o Emprego de Portugal, se deslocam a este País por períodos limitados de tempo, para desenvolverem a sua actividade profissional, como trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 2º

Duração dos contratos

1. Os contratos a que se refere o artigo anterior terão a duração máxima de um ano, prorrogável, e ficam sujeitos ao regime de celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo.

2. No caso de prorrogação, a duração total do contrato não poderá exceder três anos.

Artigo 3º

Visto de entrada

1. A parte portuguesa concederá ao trabalhador, mediante exibição do contrato previsto no artigo 1º, um visto de trabalho que lhe permitirá prestar serviço remunerado em território português.

2. A validade do visto referido no número anterior corresponde à duração do contrato e será prorrogada quando tal se justifique atento o disposto no nº 2 do artigo 2º.

Artigo 4º

Situações especiais

1. No caso de se verificar a falência ou paralisação da empresa contratante, o trabalhador afectado poderá ser autorizado a trabalhar numa outra empresa, observadas as condições estabelecidas no presente Protocolo, devendo regressar a Cabo Verde caso não obtenha num prazo de quarenta e cinco dias outro contrato de trabalho a termo.

2. Celebrado um novo contrato e obtido o respectivo registo, será emitido novo visto de trabalho.

3. Caso se verifiquem as situações previstas no nº 1 do artigo 4º, o prazo de quinze dias para abandono voluntário do território português só se inicia decorrido o prazo de quarenta e cinco dias a que alude a referida disposição.

Artigo 5º

Segurança social

1. Aos trabalhadores contratados ao abrigo do presente Protocolo são aplicáveis as disposições da Convenção de Segurança Social em vigor entre Cabo Verde e Portugal, com excepção o direito às pensões de reforma.

2. A convenção referida no número anterior será integralmente aplicável:

- a) Nos casos em que o trabalhador vem cotizando em Cabo Verde para uma instituição de seguros, nos termos do seu artigo 11º;
- b) Nas situações de doenças profissionais, maternidade e acidentes de trabalho causa de invalidez ou morte do trabalhador.

Artigo 6º

Regresso

1. Cessando o contrato de trabalho, nomeadamente nos termos do artigo 4º, o trabalhador deve regressar a Cabo Verde, devendo a entidade patronal tomar as medidas necessárias nesse sentido, designadamente informar o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras de Portugal e a Embaixada de Cabo Verde em Lisboa.

2. O trabalhador que, findo o respectivo contrato, por decurso do prazo ou por verificação das situações previstas no nº 1 do artigo 4º, não abandonar o território português no prazo de quinze dias, será para todos os efeitos considerado em situação de permanência ilegal.

Artigo 7º

Mecanismos de contratação

1. As entidades empregadoras portuguesas interessadas em contratar trabalhadores, nos termos do presente Protocolo, comunicarão o seu interesse ao Instituto do Emprego e Formação Profissional de Portugal.

2. O Instituto do Emprego e Formação Profissional de Portugal, feita a avaliação do interesse na contratação e a sua conformidade às necessidades da política de emprego, dará deferimento ao processo mediante comunicação à Embaixada de Cabo Verde em Lisboa, que assegurará a sua transmissão ao Instituto de Apoio ao Emigrante na Praia,

3. O Instituto de Apoio ao Emigrante fará anúncio público da oferta e seleccionará os candidatos remetendo a respectiva lista à Embaixada de Cabo Verde em Lisboa para transmissão ao Instituto de Emprego e Formação Profissional de Portugal.

4. Havendo interesse, na contratação dos trabalhadores seleccionados, a entidade empregadora remeterá a respectiva proposta de contrato de trabalho ao Instituto de Apoio ao Emigrante, através da Embaixada de Cabo Verde em Lisboa, depois de visada pelo Ministério para a Qualificação e o Emprego de Portugal.

5. O conteúdo da proposta deverá conter as indicações exigidas pela lei portuguesa para a celebração do contrato de trabalho a termo e ainda as seguintes:

- a) As regalias e direitos atribuídos para além da remuneração;
- b) As condições de assistência médica e medicamentosa;
- c) As facilidades de alojamento, quando existam;
- d) A responsabilidade pelo pagamento das passagens de ida e volta entre Cabo Verde e Portugal.

6. A entidade empregadora deverá depositar junto ao Instituto do Emprego e Formação Profissional um termo de responsabilidade que garanta o repatriamento do trabalhador em caso de cessação da relação laboral.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente Protocolo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exi-

gidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

Artigo 9º

Duração do Protocolo

O presente Protocolo é celebrado por um período de cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos de igual duração, se nenhuma das Partes o denunciar, mediante aviso prévio de noventa dias, em relação ao termo do prazo inicialmente estabelecido.

Feito na Cidade da Praia, 18 de Fevereiro de 1997, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação *José Luís Jesus*.

Pela República de Portugal, O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação *José Alberto dos Reis Lamego*.

Decreto nº 8/97

de 14 de Abril

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado, o Protocolo entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa sobre a Cooperação no domínio da Representação Diplomática e Consular, assinado na Praia, aos 18 de Fevereiro de 1997, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Amílcar Fernandes Spencer Lopes — Simão Gomes Monteiro.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

PROTOCOLO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A REPÚBLICA PORTUGUESA SOBRE A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA REPRESENTAÇÃO DIPLOMÁTICA E CONSULAR

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Portuguesa:

Considerando os laços fraternais e históricos que unem os dois Povos;

Desejosos de ampliar e fortalecer as tradicionais relações de amizade e cooperação que consubstanciam aqueles laços;

Tendo em atenção o espírito que presidiu à constituição da Comunidade de Povos de Língua Portuguesa:

Decidem firmar o seguinte Protocolo.

Artigo 1º

No Estado onde não haja Missão Diplomática de uma das Partes, poderá uma delas receber nas instalações da sua Embaixada e Consulados, em número a acordar caso a caso e conforme as circunstâncias, funcionários diplomáticos e administrativos da outra Parte para o desempenho regular de funções diplomáticas e consulares, se tal for autorizado pelo Estado acreditante.

Artigo 2º

1. Os funcionários colocados nas condições previstas no artigo 1º agirão com plena autonomia funcional no que respeita à sua missão ao serviço da outra Parte e na dependência do respectivo Ministério, sem prejuízo do bom funcionamento da Missão Diplomática ou Consular, devendo conformar-se às orientações de carácter administrativo e disciplinar definidas pelo Chefe de Missão.

2. Mediante razões fundamentadas, poderá a Parte receptora solicitar a todo o tempo à outra Parte a substituição dos funcionários colocados nas suas Representações Diplomáticas ou Consulares.

Artigo 3º

A correspondência dirigida pelos respectivos Serviços Centrais aos funcionários colocados nos termos do artigo 1º deve ser tratada com independência e sigilo.

Artigo 4º

A Parte da Representação Diplomática ou Consular facultará, nas suas instalações, os meios necessários e razoáveis ao desempenho das funções representantes da outra Parte colocados nos termos do presente Protocolo.

Artigo 5º

São da exclusiva responsabilidade da Parte que envia os funcionários os encargos efectuados no interesse dessa Parte, dos seus funcionários ou dos seus cidadãos, designadamente o relativo a transportes e comunicações.

Artigo 6º

Os vencimentos e subsídios e outras compensações financeiras com os funcionários diplomáticos e administrativos colocados nas condições do presente Protocolo serão suportados pela respectiva Parte.

Artigo 7º

1. O presente Protocolo é assinado por um período inicial de três anos, prorrogável por períodos sucessivos de igual duração se nenhuma Parte o denunciar nos termos do número seguinte.

2. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Protocolo mediante pré-aviso de três meses.

Artigo 8º

O presente Protocolo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para este efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes contratantes.

Feito na Cidade da Praia, aos 18 de Fevereiro de 1997, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *José Luís Jesus*.

Pela República Portuguesa, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *José Alberto dos Reis Lamego*.

—o—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 14/97

de 14 de Abril

Tendo em conta a Lei nº 140/IV/95, de 31 de Outubro que procedu à aprovação da Pauta de Direitos de Importação e as respectivas Regras Gerais para Interpretação da Nomenclatura CEDEAO, baseados no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

Impondo-se, por virtude disso, a adopção de medidas regulamentares com vista à publicação da Lista dos Bens submetidos ao Regime de Quota Anual de Importação resultantes da lei suprarreferenciada;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Coordenação Económica, o seguinte:

Artigo 1º

Lista de bens

1. São publicadas, em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante, a lista dos Bens submetidos ao Regime de Quotas Anual de Importação, de conformidade com o disposto na Lei nº 140/IV/95, de 31 de Outubro.

2. A Lista a que alude o número anterior anula e substitui as Listas anteriormente publicadas.

Artigo 2º

Vigência

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1997.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 2 de Abril de 1997. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

**Regime de quota anual de importação
"Plafond"**

Mercadorias submetidas ao regime

Sistema Harmonizado (S.H.)

Capítulo	Artigos pautais	Designação da mercadoria
Cap. 1 Animais vivos	01 01 à 01 06	Todos os animais vivos do capítulo 1. Excepto : Pintos de peso não superior a 185 grs dos artigos : - 0105011 00 00 : de galos e galinhas - 0105012 00 00 : de perus e peruas - 0105019 00 00 : outros
Cap.2 Carnes e miudezas, comestíveis	02 01 a 02 07	Todos os artigos pautais dessas posições
3 Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	03 01 a 03 070	Todos os produtos do capítulo 3 excepto : - 03 05 51 00 00 : bacalhaus - 03 06 13 00 00 : camarões (congelados) - 03 06 23 00 00 : camarões (não congelados) - 03 07 10 00 00 : ostras

<p>Cap. 4 Leite e lactínicos, ovos, mel, ...</p>	<p>Ex 04 03 : Leiteiro, leite e nata coalhada, iogurte, quefir, ...</p> <p>04 07 : Ovos de aves, com casca,...</p> <p>04 08 : Ovos de aves, sem casca,...</p>	<p>04 03 10 00 00 : iogurte natural</p> <p>Ex. 04 03 90 00 00 : outros, <u>quando naturais</u></p> <p>Todos os artigos pautais da posição</p> <p>Todos os artigos pautais da posição</p>
<p>Cap. 6 Plantas vivas e produtos da floricultura</p>	<p>06 01 a 06 04</p>	<p>Todos os artigos pautais do capítulo.</p>
<p>Cap. 7 Produtos hortícolas, ...</p>	<p>Ex. 07 01 : batata fresca ou refrigerada</p> <p>07 02 : tomates frescas ,...</p> <p>07 03 : Cebolas, chalotas, ...</p> <p>07 13 : Legumes de vagem, ...</p> <p>07 14 : Raízes de mandioca,</p>	<p>07 01 90 00 00 (batata, outras)</p> <p>Todos os artigos pautais</p> <p>Todos os artigos pautais</p> <p>Todos os artigos pautais</p> <p>Todos os artigos pautais</p>
<p>Cap. 8 Frutas, ...</p>	<p>Ex 08 01 : Cocos, castanha do Brazil, ...</p> <p>08 03 : Banana, inclusive "plantain",...</p>	<p>Ex. 08 01 11 00 00 : cocos secos (só inteiros)</p> <p>Ex. 08 01 19 00 00 : cocos, outros (só inteiros)</p> <p>Todos os artigos pautais</p>
<p>Cap. 10 Cereais</p>	<p>10 01 : Trigo, ...</p> <p>10 05 : Milho</p> <p>10 06 : Arroz</p>	<p>Todos os artigos pautais</p> <p>Todos os artigos pautais</p> <p>Todos os artigos pautais</p>
<p>Cap. 11 Produtos da indústria de moagem, ...</p>	<p>11 01 : Farinhas de trigo,...</p> <p>11 02 : Farinhas de cereais (excepto trigo), ...</p>	<p>Todos os artigos pautais</p> <p>Todos os artigos pautais</p>
<p>Cap. 12 Sementes e frutos oleaginosos, ...</p>	<p>12 11 : Plantas, partes de plantas, ... utilizadas em perfumaria, medicina, ...</p> <p>12 13 : Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, ...</p> <p>12 14 : Rutabagas, beterrabas forrageiras, ...</p>	<p>Todos os artigos pautais</p> <p>Todos os artigos pautais</p> <p>Todos os artigos pautais</p>
<p>Cap. 13 Gomas, resinas, e outros sucros e extractos vegetais.</p>	<p>13 02 : Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, ...</p>	<p>Todos os artigos pautais</p>

<p>Cap. 15 Gorduras e óleos,...</p>	<p>15 07 : Oleo de soja, ... 15 08 : Oleo de amendoim, ... 15 09 : Azeite de oliveira, ... 15 10 : Outros oleos obtidos exclusivamente a partir de azeitunas, ... 15 11 : Oleo de palma, ... 15 12 : Oleo de girassol, ... 15 13 : Oleo de coco, ... 15 14 : Oleo de nabo silvestre, ... 15 15 : outras gorduras e óleos vegetais, ...</p>	<p>Todos os artigos pautais dessas posições excepto : em vasilhame de capacidade igual ou inferior a 1 litro</p>
<p>Cap. 16 Preparações de carnes, de peixes, ...</p>	<p>Ex. 16 01 : Enchidos, ... Ex. 16 02 : Outras preparações e conservas de carne, ... 16 04 : Preparações e conservas de peixes, caviar e seus sucedâneos, ... 16 05 : Crustáceos, moluscos, ..., preparados ou em conservas.</p>	<p>16 01 00 90 00 : outros excepto : se para crianças 16 02 31 00 00 : preparações de aves do 01 05 : peru 16 02 32 00 00 : preparações de aves do 01 05 : galos e galinhas 16 02 39 00 00 : preparações de aves do 01 05 : outras 16 02 49 00 00 : preparações da espécie suína, outras 16 02 90 00 00 : outras preparações, incluídas as de sangue de quaisquer animais Todos os artigos pautais Todos os artigos pautais</p>
<p>Cap. 17 Açúcares e produtos da confeitaria</p>	<p>17 01 : Açúcares de cana ou de beterraba, ...</p>	<p>Todos os artigos pautais</p>
<p>Cap. 19 Preparações a base de cereais, farinhas, ...</p>	<p>Ex. 19 02 : Massas alimentícias não cozidas nem recheadas, nem preparadas de outro modo. Ex. 19 05 : Produtos da padaria, da pestelaria, ...</p>	<p>19 02 11 00 00 : contendo ovos 19 02 19 00 00 : outras 19 02 30 00 00 : outras massas alimentícias 19 02 40 00 00 : "Cuscuz" 19 05 10 00 00 : pão "knackebrod" 19 05 40 00 00 : tostas, pão torrado e produtos semelhantes 19 05 90 00 90 : outros</p>

<p>Cap. 20 Preparações de produtos hortícolas, de frutas,...</p>	<p>Ex. 20 09 : Sumos de frutas, ...</p>	<p>20 09 60 00 00: sumo de uva 20 09 70 00 00 : sumo de maçã 20 09 80 10 00 : sumo de goiaba 20 09 80 20 00 : sumo de tamarindo 20 09 80 30 00 : sumo de manga 20 09 80 90 00 : outros</p>
<p>Cap. 22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.</p>	<p>Ex 22 02 : Aguas ... adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes e outras bebidas não alcoólicas,...</p> <p>22 03 : Cervejas de malte.</p> <p>22 07 : Alcoól etílico não desnaturado, com = ou + 80 % alcool, ...</p> <p>Ex 22 08 : Alcoól etílico desnaturado, com menos de 80 % alcool, ...</p>	<p>Todos os artigos pautais excepto : - bebidas a base de leite e chocolate</p> <p>Todos os artigos pautais</p> <p>Todos os artigos pautais</p> <p>22 08 20 00 00 : aguardentes de vinho ou de bagaços de uvas</p> <p>22 08 90 00 10 : aguardentes de cana de açúcar</p> <p>Ex. 22 08 90 90 : outras aguardentes</p>
<p>Cap 24 Tabacos e seus sucedâneos manufacturados</p>	<p>24 01 : Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco:</p> <p>24 02 : Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:</p>	<p>Todos os artigos pautais</p> <p>Todos os artigos pautais excepto : Ex. 24 02 20 00 00 : cigarros com peso maximo de 1.135 grs por cada 1000 unidades, que contem tabaco Ex. 24 02 90 00 00 : cigarros com peso maximo de 1.135 grs por cada 1000 unidades,outros</p>
<p>Cap. 25 Sal; enxofre; terras e pedras;...</p>	<p>Ex. 25 01 : Sal (incluido o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio...; água do mar:</p> <p>25 17 : Calhaus, cascalho, pedras britadas, ...</p>	<p>25 01 00 20 00 : Sal destinado a alimentação humana</p> <p>Todos os artigos pautais</p>

<p>Cap. 27 Combustíveis minerais, óleos minerais, ...</p>	<p>27 01 a 27 14 27 16 : Energia eléctrica</p>	<p>Todos os artigos pautais dessas posições excepto : Ex. 27 07 91 00 00 : - creolina</p> <p>Toda a posição</p>
<p>Cap. 28 Produtos químicos inorgânicos,....</p>	<p>28 01 a 28 05 28 12 e 28 13 28 26 a 28 48 28 50</p>	<p>Todos os artigos pautais</p> <p>Todos os artigos pautais</p> <p>Todos os artigos pautais</p> <p>Todos os artigos pautais</p>
<p>Cap. 29 Produtos químicos orgânicos</p>	<p>29 01 a 29 42</p>	<p>Todos os artigos pautais do capítulo excepto : Substancias, misturas de substancias ou produtos considerados como medicamentos ou especialidades farmacéuticas, desde que importados por empresas legalmente autorizadas pela Direcção-Geral da Farmacia</p>
<p>Cap. 32 Extractos tanantes e tintoriais,...., tintas e vernizes, ...</p>	<p>32 08 : Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos... dissolvidos em meio não aquoso; ...</p> <p>32 09 : Tintas e vernizes à base de polímeros sintéticos... dissolvidos num meio aquoso:</p> <p>32 10 : Outras tintas e vernizes; pigmentos de água...</p> <p>32 12 : Pigmentos (incluídos os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos ...</p>	<p>Todos os artigos pautais</p> <p>Todos os artigos pautais</p> <p>Todos os artigos pautais</p> <p>Todos os artigos pautais</p>

<p>Cap. 34 Sabões, agentes orgânicos de superfície</p>	<p>Ex 34 01 : Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos utelizados como sabão em barras...</p> <p>Ex. 34 02 : Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões) preparações tensoactivas ..., excepto as da posição 34 01:</p>	<p>34 01 19 10 : sabões ordinários</p> <p>Ex 34 02 90 00 00 : detergentes líquidos</p>
<p>Cap. 36 Pólvoras e explosivos, ..., fósforos, ...</p>	<p>36 01 a 36 06</p>	<p>Todo os artigos pautais do capitulo excepto : 36 05 00 00 00 : fósforos</p>
<p>Cap. 39 Plástico e suas obras</p>	<p>Ex 39 26 : Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39 01 a 39 14:</p>	<p>39 26 90 90 00 : outros</p>
<p>Cap. 44 Madeira, carvão vegetal e obras de madeira.</p>	<p>Ex. 44 01 : Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas, ...</p> <p>44 02 : Carvão vegetal, ...</p> <p>44 18 : Obras de carpinteria, ...</p>	<p>44 01 10 00 00 : lenha em qualquer estado 44 01 21 00 00 : madeira em estilhas ou partículas (coníferos) 44 01 22 00 00 : madeira em estilhas ou partículas (outros)</p> <p>Toda a posição</p> <p>Todos os artigos pautais</p>
<p>Cap. 49 Livros, jornais, ...</p>	<p>49 07 : Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados...</p>	<p>Todos os artigos pautais</p>
<p>Cap. 58 Tecidos especiais, tecidos tufados ...</p>	<p>58 10 : Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar:</p>	<p>Todos os artigos pautais</p>

<p>Cap. 62</p> <p>Vestuário e seus acessórios, excepto de malha.</p>	<p>62 01 : Sobretudos, juponas, gabões capas, anoraques, blusões ..., de uso masculino, excepto os artefactos da posição 62 03:</p> <p>62 02 : Casacos compridos, capas, anoraques, blusões ..., de uso feminino, excepto os artefactos da posição 62 04:</p> <p>62 03 : Fatos, conjuntos, casacos, calças... e calções (" shorts") (excepto de banho), de uso masculino:</p> <p>62 04 : Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos... e calções (" shorts") (excepto de banho), de uso feminino:</p> <p>62 05 : Camisas de uso masculino</p> <p>62 06 : camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino:</p> <p>62 11 : Fatos de treino para desporto, fatos de macaco e conjuntos de esqui...; outro vestuário:</p>	<p>Todos os artigos pautais</p>
<p>Cap. 64</p> <p>Calçado,...</p>	<p>64 03 : Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural:</p> <p>64 04 : Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis:</p>	<p>Todos os artigos pautais</p> <p>Todos os artigos pautais</p>

<p>Cap. 69 Produtos cerâmicos</p>	<p>69 08 : Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados...:</p>	<p>Todos os artigos pautais</p>
<p>Cap. 71 Pérolas, pedras, metais preciosos e obras,....</p>	<p>71 01 a 7118</p>	<p>Todos os artigos pautais dessas posições</p>
<p>Cap. 72 Ferro fundido, ferro e aço.</p>	<p>Ex. 72 14 : Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas...:</p>	<p>Ex. 72 14 99 00 00 : outras (para construção de betão armado)</p>
<p>Cap. 84 Reactores nucleares, ..., máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos,...</p>	<p>84 01 : Reactores nucleares; elementos combustíveis...:</p> <p>84 02 : Caldeiras de vapor (geradores de vapor), ...:</p> <p>Ex. 84 07 : Motores de pistão, alternativo ou rotativo... (motores de explosão)</p> <p>Ex. 87 11 : Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás</p> <p>Ex. 84 12 : Outros motores e máquinas motrizes</p>	<p>Todos os artigos pautais</p> <p>Todos os artigos pautais</p> <p>84 07 10 00 00 : motores de pistão alternativo ou rotativo, de ignição por faísca para aviões</p> <p>Todos os artigos pautais, quando para aviões</p> <p>84 12 10 00 00 : Propulsores a reacção quando para aviões</p>
<p>Cap. 85 Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos,...</p>	<p>Ex. 85 02 : Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos:</p>	<p>Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão) com potência inferior a 110 kva</p>

<p>Cap. 87</p> <p>Veículos automoveis, tractores, ciclos,...</p>	<p>Ex. 87 03 : Viaturas de turismo e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os do nº 87 02)...:</p> <p>Ex. 87 04 : Veículos automóveis para transporte de mercadorias</p> <p>87 10 : Veículos e carros blindados de combate, armados ou não e suas partes</p>	<p>Todos os veículos 4x4 (qualquer que seja a cilindrada) Todos os veículos de cilindrada inferior a 1200 cc3 Todos os veículos de cilindrada superior a 1800 cc3 Todos os veículos de transporte de pessoas, de 13 a 22 passageiros , qualquer que seja a cilindrada</p> <p>Todos os veículos de transporte de mercadoria de capacidade máxima de carga inferior ou igual a 3 toneladas</p> <p>Todos os artigos pautais</p>
<p>Cap. 88</p> <p>Aeronaves,</p>	<p>88 01 a 88 05</p>	<p>Todos os artigos pautais dessas posições</p>
<p>Cap. 89</p> <p>Embarcações,...</p>	<p>89 01 a 89 08</p>	<p>Todos os artigos pautais dessas posições</p>
<p>Cap. 93</p> <p>Armas e munições</p>	<p>93 01 a 93 07</p>	<p>Todos os artigos pautais dessas posições</p>
<p>Cap. 94</p> <p>Móveis,</p>	<p>Ex. 94 01 : Assentos (excepto os da posição 94 02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:</p> <p>Ex. 94 03 : Outros móveis e suas partes:</p>	<p>Todos os artigos pautais excepto : 94 01 20 00 00 : assentos dos tipos utilizáveis em veículos automoveis</p> <p>Ex. 94 03 10 00 00 : móveis de metal do tipo utilizado em escritorios não estofados Ex. 94 03 20 00 00 : outros móveis de metal não estofados 94 03 30 00 00 : móveis de madeira, do tipo utilizado em escritorio</p>

MAPA DAS RETRIBUIÇÕES DOS MESES DE FEVEREIRO E MARÇO E A INDEMNIZAÇÃO A PAGAR AOS TRABALHADORES DA SONACOR EM 31 DE MARÇO DE 1997

NUMERO ORDEM	NOME	CATEGORIA	ANO TRA	RETRIBUIÇÃO FEV/MAR.	ABONO FAMILIA	INDEMNIZAÇÃO	TOTAL RENDIMENTOS	TOTAL DESCONTOS	VALOR LIQUIDO
		TRANSPORTE		2,554,649.0	228,600.0	22,750,563.0	25,533,812.0	1,705,971.00	23,827,841.0
28	JOSE CARLOS CORREIA DE PINA	ZEL. PATIO	03	46,200.0	6,900.0	100,100.0	153,200.0	24,134.00	129,066.0
29	JUSTINA ALVES BORGES	SERVENTE	05	0.0		219,375.0	219,375.0	4,871.00	214,504.0
30	JOSE GOMES MONTEIRO	CHEFE SECÇA	14	142,350.0	40,800.0	1,992,900.0	2,176,050.0	188,275.00	1,987,775.0
31	JOAQUIM VAZ CARDOSO	MEC.PESADO	14	112,125.0	21,600.0	1,569,750.0	1,703,475.0	154,140.30	1,549,334.7
32	APOLINARIO GONÇALVES DA COSTA	MEC.PESADO	13	103,417.0		1,542,125.0	1,645,542.0	41,386.00	1,604,156.0
33	JOSE CARLOS BARBOSA SEMEDO	MEC.PESADO	12	86,900.0	10,200.0	1,232,400.0	1,329,500.0	41,203.00	1,288,297.0
34	MIGUEL LOPES DE BARROS	MEC.LIGEIRO	14	112,125.0	21,600.0	1,569,750.0	1,703,475.0	223,190.80	1,480,284.2
35	GABRIEL PAULINO DO ROS. RODRIGUES	MEC.LIGEIRO	09	65,925.0		857,025.0	922,950.0	121,289.30	801,660.7
36	ORLANDO DA VEIGA DIAS FERNANDES	MEC.LIGEIRO	08	91,000.0	15,600.0	709,800.0	816,400.0	19,822.00	796,578.0
37	JOAO CARLOS DOS REIS FERNANDES	MEC.LIGEIRO	06	35,814.0		532,350.0	568,164.0	199,930.00	368,234.0
38	VICTOR AUGUSTO BARROS MONTEIRO	MEC.LIGEIRO	07	64,033.0		514,150.0	578,183.0	55,228.50	522,954.5
39	OLEGARIO TAVARES	BATE.C/PIN	09	102,667.0	39,900.0	1,126,125.0	1,268,692.0	210,504.30	1,058,187.7
40	MOISES CABRAL LOPES SEMEDO	BATE.C/PIN	10	96,695.0		1,121,250.0	1,217,945.0	148,699.26	1,069,245.7
41	VICTOR MANUEL FURTADO SEMEDO	BATE.C/PIN	10	82,667.0		1,007,500.0	1,090,167.0	95,178.70	994,988.3
		A TRANSPORTAR		3,696,567.0	385,200.0	36,845,163.0	40,926,930.0	3,233,823.16	37,693,106.8

NUMERO ORDEM	NOME	CATEGORIA	ANO TRA	RETRIBUIÇ ^{ÃO} FEV/MAR.	ABONO FAMILIA	INDEMNIZAÇAO	TOTAL RENDIMENTOS	TOTAL DESCONTOS	VALOR LIQUIDO
		TRANSPORTE		3,696,567.0	385,200.0	36,845,163.0	40,926,930.0	3,233,823.16	37,693,106.8
42	ALFREDO ANTONIO NEVES BARBOSA	BATE.C/PIN	08	69,750.0		806,000.0	875,750.0	168,715.70	707,034.3
43	ANTONIO CARLOS ROBALO TAVARES	BATE.C/PIN	08	87,833.0		806,000.0	893,833.0	27,590.00	866,243.0
44	VICTOR MANUEL VIEIRA TAVARES	BATE.C/PIN	07	87,833.0		705,250.0	793,083.0	41,476.00	751,607.0
45	CESAR ARISTOTELES SILVA	BATE.C/PIN	12	73,450.0		881,400.0	954,850.0	114,257.10	840,592.9
46	ADOLFO MOREIRA LOPES SEMEDO	BATE.C/PIN	12	0.0		881,400.0	881,400.0	24,578.00	856,822.0
47	ANTONIO PEDRO MOREIRA CABRAL	OPER.MAQUIN	07	86,950.0		641,550.0	728,500.0	44,779.00	683,721.0
48	EMANUEL RODRIGUES DA SILVA	OPER.MAQUIN	07	82,250.0	15,900.0	641,550.0	739,700.0	86,701.40	652,998.6
49	MIGUEL DOS ANJOS	OPER.QUALIF	07	65,917.0	40,800.0	514,150.0	620,867.0	419,639.00	201,228.0
50	JOAO RODRIGUES PEREIRA	SOLDADOR	14	118,625.0	20,400.0	1,660,750.0	1,799,775.0	351,668.40	1,448,106.6
51	LEONEL RODRIGUES PEREIRA	SOLDADOR	12	71,100.0		1,232,400.0	1,303,500.0	103,103.30	1,200,396.7
52	NELSON DE OLIVEIRA MORENO	ELEC.AUTO	14	112,125.0	40,800.0	1,569,750.0	1,722,675.0	113,695.20	1,608,979.8
53	BERNARDINO SOUSA RODRIGUES TAVARES	ELEC.AUTO	08	86,417.0		793,000.0	879,417.0	29,745.00	849,672.0
54	JOSE PEREIRA DOMINGOS	RECHAPADOR	14	109,200.0	40,800.0	1,528,800.0	1,678,800.0	79,469.00	1,599,331.0
55	ANTONIO CARLOS MENDES	RECHAPADOR	14	72,850.0	20,400.0	1,283,100.0	1,376,350.0	25,067.00	1,351,283.0
56	ANTONIO JORGE GONÇALVES DA ROSA	RECHAPADOR	11	75,200.0	30,600.0	1,008,150.0	1,113,950.0	117,914.00	996,036.0
		A TRANSPORTAR		4,896,067.0	594,900.0	51,798,413.0	57,289,380.0	4,982,221.26	52,307,158.7

NUMERO ORDEM	NOME	CATEGORIA	ANO TRA	RETRIBUIÇ O FEV/MAR.	ABONO FAMILIA	INDEMNIZAÇÃO	TOTAL RENDIMENTOS	TOTAL DESCONTOS	VALOR LIQUIDO
		TRANSPORTE		4,896,067.0	594,900.0	51,798,413.0	57,289,380.0	4,982,221.26	52,307,158.7
57	FELIX PEREIRA FERNANDES	CHEFE DEPAR	12	283,717.0	39,600.0	2,952,300.0	3,275,617.0	251,325.50	3,024,291.5
58	ANTONIO LOPES DE BARROS	CHEFE DEPAR	12	242,772.0	20,400.0	2,952,300.0	3,215,472.0	587,200.70	2,628,271.3
59	ANTONIO PEDRO REIS RIB. FERREIRA	CHEFE SECC.	10	145,600.0		1,456,000.0	1,601,600.0	297,727.20	1,303,872.8
60	MARIA LISETE CARDOSO R. DA FONSECA	CONTABILIST	08	121,333.0		946,400.0	1,067,733.0	318,808.70	748,924.3
61	ANA MARIA MENDES LIMA BARROS	ESCR. 2A	11	84,267.0	21,900.0	1,129,700.0	1,235,867.0	394,787.50	841,079.5
62	ANA MARIA TAVARES RODRIGUES	TESOUREIRA	10	94,967.0	10,200.0	1,001,000.0	1,106,167.0	454,010.60	652,156.4
63	ANTONIO VARELA CABRAL	CONDUTOR	15	78,900.0	27,000.0	1,282,125.0	1,388,025.0	55,964.00	1,332,061.0
64	ISMENIA DA CONCEIÇÃO BAR. FREDERICO	TELEFONISTA	06	75,508.0		430,950.0	506,458.0	23,880.00	482,578.0
65	DANILO CABRAL	PORTEIRO	12	85,251.0	12,300.0	819,000.0	916,551.0	34,740.00	881,811.0
66	LUIS MENDONÇA	GUARDA	13	91,496.0	10,200.0	840,775.0	942,471.0	34,175.00	908,296.0
67	MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO BORGES	SERVENTE	15	64,442.0	30,600.0	1,018,875.0	1,113,917.0	310,618.87	803,298.1
68	MARIA HELENA LOPES	SERVENTE	13	59,217.0	11,700.0	883,025.0	953,942.0	51,101.00	902,841.0
69	IDALINA DOS SANTOS SEMEDO	SERVENTE	11	53,992.0	15,600.0	747,175.0	816,767.0	31,687.00	785,080.0
70	MARIA DE FATIMA BORGES TAVARES	SERVENTE	09	53,992.0	40,800.0	611,325.0	706,117.0	22,104.00	684,013.0
		A TRANSPORTAR		6,431,521.0	835,200.0	68,869,363.0	76,136,084.0	7,850,351.33	68,285,732.7

NUMERO ORDEM	NOME	CATEGORIA	ANO TRA	RETRIBUIÇ ^{ão} FEV/MAR.	ABONO FAMILIA	INDEMNIZAÇÃO	TOTAL RENDIMENTOS	TOTAL DESCONTOS	VALOR LIQUIDO
		TRANSPORTE		6,431,521.0	835,200.0	68,869,363.0	76,136,084.0	7,850,351.33	68,285,732.7
71	ANTONIO SEMEDO BORGES	GUARDA	14	24,875.0	30,600.0	905,450.0	960,925.0	46,444.00	914,481.0
72	LOURENÇO VAZ LANDIM	GUARDA	14	83,076.0		905,450.0	988,526.0	40,465.00	948,061.0
73	ADRIANO DE SOUSA MARTINS	GUARDA	07	80,815.0		404,950.0	485,765.0	54,731.00	431,034.0
74	MANUEL DA SILVA	COZINHEIRO	06	53,400.0		347,100.0	400,500.0	50,227.00	350,273.0
		TOTAL GERAL		6,673,687.0	865,800.0	71,432,313.0	78,971,800.0	8,042,218.33	70,929,581.7

GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DAS FINANÇAS, NA PRAIA AOS 4 DE ABRIL DE 1997

O SECRETARIO DE ESTADO DAS FINANÇAS

Jose Ulisses Correia e Silva
/ JOSE ULISSES CORREIA E SILVA /

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E CULTURA, MINISTÉRIO
DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA
E CHEFIA DO GOVERNO

Portaria nº 16/97

de 14 de Abril

Convindo ao abrigo do nº 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 69/95, de 20 de Novembro, criar a Escola Secundária.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros da Educação, Ciência e Cultura, da Coordenação Económica e Adjunto do Primeiro Ministro, o seguinte:

Artigo 1º

É criada a Escola Secundária dos Mosteiros denominada «Escola Secundária do Concelho dos Mosteiros» adiante designada Escola Secundária.

Artigo 2º

Na Escola Secundária funciona a via geral do ensino secundário.

Artigo 3º

O quadro de pessoal da Escola Secundária é o constante do quadro anexo.

O presente diploma entra em vigor com efeitos a partir do ano lectivo 1997/98.

Gabinetes dos Ministros da Educação, Ciência e Cultura, da Coordenação Económica e Adjunto do Primeiro Ministro, 10 de Março de 1997. — Os Ministros, *José Luis Livramento Monteiro* — *António Gualberto do Rosário* — *José António dos Reis*.

Quadro de pessoal docente
Escola Secundária dos Mosteiros

Categoria	Numero de Professores
Professor de Ensino Secundário Adjunto Referência 11	5
Professor de Ensino Secundário Referência 13	13
Professor de Ensino Secundário de Primeira Referência 14	4
Total	22

Portaria nº 17/97

de 14 de Abril

Convindo ao abrigo do nº 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 69/95, de 20 de Novembro, criar a Escola Secundária.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros da Educação, Ciência e Cultura, da Coordenação Económica e Adjunto do Primeiro Ministro, o seguinte:

Artigo 1º

É criada a Escola Secundária do Maio denominada «Escola Secundária do Concelho do Maio» adiante designada Escola Secundária.

Artigo 2º

Na Escola Secundária funciona a via geral do ensino secundário.

Artigo 3º

O quadro de pessoal da Escola Secundária é o constante do quadro anexo.

O presente diploma entra em vigor com efeitos a partir do ano lectivo 1997/98.

Gabinetes dos Ministros da Educação, Ciência e Cultura, da Coordenação Económica e Adjunto do Primeiro Ministro, 10 de Março de 1997. — Os Ministros, *José Luis Livramento Monteiro* — *António Gualberto do Rosário* — *José António dos Reis*.

Quadro de pessoal docente
Escola Secundária do Maio

Categoria	Numero de Professores
Professor de Ensino Secundário Adjunto Referência 11	4
Professor de Ensino Secundário Referência 13	10
Professor de Ensino Secundário de Primeira Referência 14	3
Total	17

Portaria nº 18/97

de 14 de Abril

Convindo ao abrigo do nº 3 do artigo 2º do decreto-Lei nº 69/95, de 20 de Novembro, criar a Escola Secundária.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros da Educação, Ciência e Cultura, da Coordenação Económica e Adjunto do Primeiro Ministro, o seguinte:

Artigo 1º

É criada a Escola Secundária da Brava denominada «Escola Secundária do Concelho da Brava» adiante designada Escola Secundária.

Artigo 2º

Na Escola Secundária funciona a via geral do ensino secundário.

Artigo 3º

O quadro de pessoal da Escola Secundária é o constante do quadro anexo.

O presente diploma entra em vigor com efeitos a partir do ano lectivo 1997/98.

Gabinetes dos Ministros da Educação, Ciência e Cultura, da Coordenação Económica e Adjunto do Primeiro Ministro, 10 de Março de 1997. — Os Ministros, *José Luis Livramento Monteiro* — *António Gualberto do Rosário* — *José António dos Reis*.

Quadro de pessoal docente
Escola Secundária da Brava

Categoria	Numero de Professores
Professor de Ensino Secundário Adjunto Referência 11	5
Professor de Ensino Secundário Referência 13	11
Professor de Ensino Secundário de Primeira Referência 14	4
Total	20